



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA.**

**CNPJ 04.565.082/0001-72**

**PERÍODO**  
23.03.2015 a 30.04.2015



**LOCAL:** Lagoa Santa - MG

**ATIVIDADE:** Construção Civil

**VOLUME I DE II**

*Op 38/2015*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**Sumário**

EQUIPE.....	5
DO RELATÓRIO.....	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	6
1.1 - Identificação dos proprietários.....	6
1.2 - Terceiras Illicitamente Envolvidas .....	6
1.2.1 – Ether Construções Ltda. – ME .....	6
1.2.2 – A.M.T.E Comércio, Construções e Acabamentos Ltda. – ME.....	7
1% do Capital Social pertence a [REDACTED] – CPF [REDACTED] .....	7
1.2.3 – [REDACTED] (“[REDACTED]”)	7
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	8
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	9
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	13
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA .....	13
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....	13
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	17
7.1. Irregularidade no registro dos empregados .....	17
7.2. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho .....	19
7.3. Contratar empregado que não possui CTPS .....	27
8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR .....	28
8.1. Irregularidades relativas às áreas de vivência .....	28
8.2. Irregularidades relativas à proteção e prevenção de riscos ocupacionais.....	36
8.3. Irregularidades relativas ao controle médico de saúde ocupacional .....	37
9. CONCLUSÃO .....	38



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

**VOLUME I**

1) IDENTIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA.	41
2) IDENTIFICAÇÃO DAS TERCEIRAS	80
3) NOTIFICAÇÕES	96
4) CARTAS DE PREPOSTOS	103
5) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PROCESSO LICITATÓRIO DA PREFEITURA DE LAGOA SANTA COM A CONSTRUTORA IMPERIO	106
6) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	149
7) BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA POLICIA MILITAR	154

**VOLUME II**

8) TERMOS DE DECLARAÇÃO	171
9) ATA DE AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	192
10) DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS APRESENTADA PELA IMPÉRIO	195
11) DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	197
12) CAGED DOS TRABALHADORES RESGATADOS	212
13) TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	215
14) COMPROVANTE DE DEPÓSITOS DO FGTS	234



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

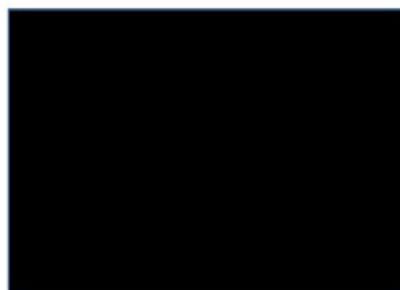
15) ENCAMINHAMENTO AO DETRAE/SIT E CÓPIAS DO REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	252
16) NOTAS FISCAIS DO HOTEL E RELAÇÃO DE GASTOS PESSOAIS DOS TRABALHADORES NO HOTEL	267
17) NOTÍCIAS INFORMANDO “LICITAÇÕES DIRECIONADAS PARA A IMPÉRIO E ETHER”	273
18) INFORMAÇÕES SOBRE OS VÍNCULOS DE [REDACTED] E [REDACTED] COM A CONSTRUTORA IMPÉRIO	276
19) MEMORANDO ENCAMINHANDO OS AUTOS DE INFRAÇÃO PARA SEREM PROTOCOLIZADOS	281
20) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	284
21) PLANILHA COM VALORES DESCRIPTIVOS QUITADOS COM OS EMPREGADOS	356



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**



AFT –

AFT –

AFT –



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



– Procurador do Trabalho da PRT – 3<sup>a</sup> Região

**POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS**



– Soldado de 1<sup>a</sup> Classe – Mat. [REDACTED]



Soldado de 1<sup>a</sup> Classe – Mat. [REDACTED]



Soldado de 1<sup>a</sup> Classe – Mat. [REDACTED]

\*\*\*\*\*



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### DO RELATÓRIO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

**PERÍODO DA AÇÃO:** 23.03.2015 a .04.2015

**CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA.**

**CNPJ:** 04.565.082/0001-72

**CNAE:** 41.20-4-00

**ENDEREÇO:** Rua Presidente Vargas, 229 – Loja 25 – Bairro Centro – Brumadinho – MG

**CEP:** 35.460-000

**Data de abertura:** 25/06/2001

##### 1.1 - Identificação dos proprietários

**Nome:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**Endereço\*:** [REDACTED]

**CEP:** [REDACTED]

**\* Endereço extraído da base da Receita Federal em 08/04/2015.**

Possui 95% de participação na sociedade empresarial, conforme consta da 10ª Alteração Contratual, de 07/07/2014, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nro: [REDACTED] em 01/08/2014.

**Nome:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**Endereço:** [REDACTED]

**CEP:** [REDACTED]

Possui 5 % da empresa.

##### 1.2 - Terceiras Ilicitamente Envolvidas

###### 1.2.1 – Ether Construções Ltda. – ME

CNPJ 10.628.407/0001-11

Data de abertura: 04/02/2009

CNAE principal : 71.11-1-00 – Serviços de Arquitetura

Endereço: Rua Presidente Vargas, 229 – Sala 23 – Centro – Brumadinho – MG (OBS: O endereço da Construtora Império é no mesmo local, diferenciando apenas pela Loja 25)

CEP: 35.460-000

Sócio proprietário: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Endereço: [REDACTED] a –

50% de participação na sociedade, conforme consta da 5ª Alteração Contratual, de 02 de janeiro de 2013, registrada na JUCEMG em 07/03/2013, com o registro n. [REDACTED]

2ª Sócia proprietária: [REDACTED]  
CPF: [REDACTED]  
Endereço: [REDACTED] 00

50% de participação na sociedade, conforme consta da 5ª Alteração Contratual, de 02 de janeiro de 2013, registrada na JUCEMG em 07/03/2013, com o registro n. [REDACTED]

1.2.2 – A.M.T.E Comércio, Construções e Acabamentos Ltda. – ME  
CNPJ 19.022.998/0001-53  
Data de abertura: 07/10/2013  
CNAE principal : 44.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral

Endereço: Rua Antônio Ferreira dos Anjos, 144 – Bairro Planalto – Mata Verde – MG  
CEP: 39.915-000

Sócio responsável, conforme consta da Receita Federal, em consulta realizada no sistema Auditor, em 10 de abril de 2015: [REDACTED]

CPF: [REDACTED] 2  
99% do Capital Social

Endereço: Rua Antônio Ferreira dos Anjos, 144 – Bairro Planalto – Mata Verde – MG  
CEP: 39.915-000

OBS: Ex- empregado da Construtora Império Ltda. no período de 01/11/2010 a 29/04/2012

1% do Capital Social pertence [REDACTED] – CPF [REDACTED] 05  
Endereço: Rua Antônio Ferreira dos Anjos, 144 – Casa – Planalto – Mata Verde – MG – CEP: 39.915-000

1.2.3 – [REDACTED] ( [REDACTED] )

CPF: [REDACTED]  
Endereço: [REDACTED]  
CEP: [REDACTED]

OBS: Ex- empregado da Construtora Império Ltda. no período de 01/02/2013 a 20/12/2013.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	09
Empregados em condição análoga à de escravo	14
Resgatados - total	09
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	09
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	<b>R\$ 54.310,00</b>
Valor líquido recebido	<b>R\$ 46.021,03</b>
FGTS/CS recolhido	<b>R\$ 6.128,27</b>
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	25
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	02
Constatado tráfico de pessoas	<b>SIM</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	206367929	0013960	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2)	206369492	0000019	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
3)	206369671	0000108	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
4)	206371152	0013986	Art. 459, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho	Deixar de efetuar até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
5)	206512309	2180022	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades.
6)	206512317	2180170	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem local de refeições.
7)	206512325	2180227	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.
8)	206512333	2180669	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter alojamento cuja área por módulo cama/armário seja inferior a 3 m <sup>2</sup> .
9)	206512341	2180731	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
10)	206512350	2180740	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.
11)	206512368	2180758	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.
12)	206512376	2180782	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.
13)	206512384	2181070	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta.
14)	206512392	1242091	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter cozinha com área inferior a 35% da área do refeitório ou manter depósito de gêneros alimentícios com área inferior a 20% da área do refeitório.
15)	206512406	2180197	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem lavanderia.
16)	206512414	2180200	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem área de lazer.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
17)	206512422	2186683	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.
18)	206512431	1070568	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.2 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de considerar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as questões incidentes sobre o individuo e a coletividade de trabalhadores ou deixar de privilegiar, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.
19)	206512449	1070088	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
20)	206516827	1090453	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "b", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a estratégia e metodologia de ação.
21)	206516851	2186276	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.
22)	206516860	1090445	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
23)	206516878	1070177	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos.
24)	206516886	1090470	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "d", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a periodicidade e forma de avaliação do seu desenvolvimento.
25)	206516908	1090461	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.2.1, alínea "c", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.	Deixar de contemplar, na estrutura do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a forma do registro, manutenção e divulgação dos dados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi originária de denúncia colhida pela Polícia Civil de Lagoa Santa, tendo o Agente de Polícia feito contato imediato com a SRTE/MG, por meio de ligação telefônica, solicitando atuação imediata do Ministério do Trabalho e Emprego em razão da gravidade da situação dos trabalhadores.

#### 5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de empresa, com sede em Brumadinho, que venceu licitação pública da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa para executar obras de manutenção e adaptação de bens imóveis/vias e praças para atender às necessidades do ente público. A obra em questão se referia a adaptação de imóvel em escola pública municipal.

#### 6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

No dia 23.03.2015 foi recebida denúncia por telefone, feita por agente da Polícia Civil de Lagoa Santa/MG, relatando que se encontravam, naquela delegacia, trabalhadores oriundos do norte de Minas, denunciando estarem sem receber salários e alojados em condições degradantes na mesma cidade.

O Agente Policial informou que pela condição dos trabalhadores entendia ser a situação muito grave. A Auditoria Fiscal do Trabalho solicitou ao Agente Policial que colocasse um dos trabalhadores ao telefone para maiores esclarecimentos.

Foi então estabelecido contato com um dos trabalhadores que informou que uma turma de mais de 10 (dez) trabalhadores havia sido recrutada no mês de janeiro de 2015, no Norte de Minas, para trabalhar na construção civil nas proximidades de Belo Horizonte. Havia sido prometido de salário de R\$ 1.500,00, alojamento e alimentação. Relatou que estavam sem receber salários, alojados precariamente e que estavam passando fome. Disse, ainda, que a obra era da Construtora Império e que esta empresa era de Brumadinho/MG.

Na manhã do mesmo dia (23.03.2015), o Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG solicitou à chefia de fiscalização que viabilizasse o apoio da Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal para o acompanhamento de equipe de fiscalização que se deslocaria ainda naquela tarde até o local. Tanto a Polícia Federal quanto a Polícia Rodoviária Federal não possuíam naquele momento contingente disponível para apoiar a equipe de fiscalização.

A coordenação do Projeto fez então contato com a representante do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Minas Gerais solicitando o apoio da Polícia Militar. Tal apoio foi garantido e seria prestado por Policiais da 181<sup>a</sup> Companhia da Polícia Militar de Lagoa Santa.

Foi efetuado contato com a Procuradora Chefe do Ministério Público do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região solicitando indicação de Membro do MPT para atuar no caso.

A equipe composta por 3 (três) Auditores Fiscais do Trabalho e 3 (três) Policiais Militares deslocou-se para o endereço onde se localizava o alojamento dos trabalhadores,



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

situado à Rua [REDACTED]



Condições de acesso à Rua do alojamento, por volta das 16h, no dia 23 de março de 2015.

Identificou-se de imediato que os apartamentos estavam precariamente ocupados por 14 (quatorze) trabalhadores, acompanhados e controlados pelo [REDACTED]. Não havia camas, colchões estavam distribuídos pelo chão, sem qualquer roupa de cama, também sem a existência de local apropriado para guarda de pertences pessoais, as cozinhas eram precariamente montadas. Além de todo este quadro, não havia ninguém responsável pela limpeza do local e nem fornecimento de material de higienização do ambiente pelo empregador, o que agravava consideravelmente o quadro de degradância existente.

Procedeu-se à identificação dos obreiros e do [REDACTED]. Das informações colhidas foi levantado que os obreiros foram recrutados pelo “[REDACTED]”, pelo Sr. [REDACTED] e por outro intermediador de mão de obra de alcunha [REDACTED] nas cidades de Divisópolis/MG e Encruzilhada/BA, sendo tais cidades próximas.

Naquele momento as informações indicavam que os trabalhadores estariam vinculados a uma empreiteira, sem qualquer capacidade econômica, denominada A.M.T.E., de propriedade do Sr. [REDACTED], acima indicado. Esta empresa teria sido contratada pela Construtora Império para a realização da obra.

Em razão da degradância constatada pela inspeção do trabalho, foi informado ao “[REDACTED]” Auditoria Fiscal do Trabalho ter contato imediato com alguém responsável pela Construtora Império. Depois de algumas tentativas logrou-se contato telefônico com o Sr. [REDACTED], que se identificou como pessoa que, naquele momento, falaria em nome da Construtora Império. Foi orientado a providenciar



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

alojamento adequado para os trabalhadores até o dia da quitação da rescisão contratual, bem como transporte dos mesmos para o novo local de alojamento.

O Sr. [REDACTED] disse que a obra era terceirizada, que nenhuma responsabilidade cabia à Construtora Império, portanto não providenciaria transporte ou alojamento para os trabalhadores. Nesta oportunidade, sob o testemunho da Polícia Militar, foi comunicado ao Sr. [REDACTED] e que a Construtora Império deveria se fazer presente no dia seguinte (24/03/2015), às 10h na sede da SRTE/MG, para prestar esclarecimentos e receber notificação da Auditoria Fiscal do Trabalho. A empresa poderia se fazer acompanhar de quem se considerasse necessário para os esclarecimentos dos fatos.

Diante da posição da empresa Construtora Império e da impossibilidade de manter os obreiros naquele local, providenciou-se a reserva de hotel no centro de Belo Horizonte, para onde seriam levados os trabalhadores ainda naquele dia.

Acompanhados da Polícia Militar a Auditoria Fiscal do Trabalho informou aos obreiros sobre a situação constatada, bem como sobre os seus direitos trabalhistas, além da necessidade de levá-los para alojamento adequado, até que fosse possível garantir os pagamentos de suas verbas rescisórias e demais direitos.

No local havia 14 (quatorze) trabalhadores e o “[REDACTED]”. Este assediou parte dos trabalhadores no sentido de não acompanhá-los a fiscalização do trabalho, logrando êxito em relação a 5 (cinco) trabalhadores, os quais optaram por ficar na companhia do “gato”.

Nove trabalhadores optaram por acompanhar a Auditoria Fiscal e se hospedarem num hotel em Belo Horizonte. Para realização deste deslocamento, parte dos trabalhadores foram conduzidos até a Rodoviária de Lagoa Santa no automóvel particular de um membro da equipe de fiscalização. Os demais foram deslocados em dois táxis, custeados pela Auditoria, até a Rodoviária. De lá, acompanhados de dois AFT, foi utilizado transporte coletivo regular até a Estação Morro Alto em Vespasiano. Nesta estação, houve o transbordo para o sistema Move de transporte coletivo até o centro de Belo Horizonte, sendo que todas as passagens foram custeadas pelos AFT que acompanharam os trabalhadores.

No dia 24 de março de 2015, às 10h da manhã, compareceram na sede da SRTE/MG prepostos da empresa Construtora Império Ltda, acompanhados do Sr. [REDACTED] [REDACTED], sócio proprietário da empresa Ether Construções Ltda., CNPJ 10.628.407/0001-11, alem do Sr. [REDACTED] sócio proprietário da empresa A.M.T.E. Comércio, Construções e Acabamentos Ltda., CNPJ 19.022.998/0001-53. Nesta reunião apurou-se que a Construtora Império, vencedora de licitação para realização de obras junto à Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG, contratou a empresa Ether Construções Ltda. para a realização da obra. Esta, por sua vez, contratou a empresa A.M.T.E. para realização da obra. Esta última empresa contratou o “[REDACTED]” [REDACTED] para fornecimento e coordenação da mão de obra na execução da obra.

A contratação da empresa Ether Construções Ltda. pela empresa Construtora Império Ltda. estava formalizada mediante o contrato de prestação de serviços, firmado em 02 de janeiro de 2015. Já entre a Ether e a A.M.T.E. Comércio, Construções e Acabamentos Ltda. não havia qualquer contrato formal e muito menos entre esta última e o “[REDACTED]”.

Registre-se, por absolutamente necessário, que o sócio proprietário da empresa A.M.T.E. Comércio, Construções e Acabamentos Ltda., Sr. [REDACTED] PIS [REDACTED] foi empregado da Construtora Império Ltda no período de 1º de novembro de 2010 a 29 de abril de 2012. Já o “[REDACTED]” PIS [REDACTED] também



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

foi empregado da Construtora Império Ltda. no período de 1º de fevereiro de 2013 a 20 de dezembro de 2013.

Em depoimentos tomados a termo dos trabalhadores, estes informaram que tanto o “[REDACTED]” quanto o Sr. [REDACTED] atuavam como agenciadores de mão de obra na cidade de Divisópolis/MG e região há algum tempo. Informaram também que eles são moradores da região.

Do que se apurou a empresa Construtora Império Ltda. terceirizou ilegalmente as atividades que foram executadas pelos obreiros junto a obra da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa. Para tanto, se valeu de uma cascata de intermediadores ilegais de mão de obra, travestidos de empresa prestadora de serviço, que ao final utilizavam-se dos serviços do “[REDACTED]”, ex-empregado da Império, para arregimentar, controlar e explorar os obreiros para a consecução da obra.

Necessário salientar que além de ser ilícita a terceirização encontrada a luz do direito do trabalho, houve descumprimento do contrato decorrente de processo licitatório, referente a cláusula 28<sup>a</sup>, letra Z.4 que assim prevê: **“Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.”**

Para melhor esclarecimento dos fatos, tomou-se depoimento dos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] e procedeu-se a notificação das 3 (três) empresas envolvidas para apresentação de documentos.

A empresa Construtora Império Ltda. foi ainda notificada a garantir os direitos dos obreiros envolvidos, providenciando o registro dos empregados, uma vez que nenhum deles fora registrado legalmente, seja pela empresa Império ou pelos demais envolvidos. Em consequência da degradância a que estavam submetidos os obreiros, deveria providenciar a rescisão contratual dos empregados, que seria assistida pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Em acordo com a empresa, foi definida a data de 27 de março de 2015 para a realização das rescisões na Sede da SRTE/MG. Ainda no dia 24 de março de 2015, foi produzida planilha com os valores rescisórios devidos aos nove empregados, sendo a mesma entregue a Construtora Império.

Na manhã do dia 24 de março de 2015, quando eram atendidas as empresas na Sede da SRTE/MG, fomos informados pelos trabalhadores que estavam alojados no Hotel de que dos nove empregados, três deles haviam recebido telefonemas do “[REDACTED]” e do Sr. [REDACTED] sendo convencidos a sair do hotel e fazer acordo com os mesmos. Tal fato foi imediatamente tratado com os prepostos da Construtora Império, sendo-lhes informado de que deveriam fazer comparecer naquele momento à SRTE/MG tais trabalhadores para os esclarecimentos dos fatos.

Após tentativas escapistas para não fazer comparecer os obreiros, finalmente tais trabalhadores compareceram e confirmaram a informação de que haviam sido convencidos a sair do hotel e acertar suas contas. Que preferiram fazer isto já que queriam retornar imediatamente aos seus locais de origem. Foram então, informados pela Auditoria Fiscal do Trabalho sobre os seus direitos e os valores que receberiam por ocasião da rescisão programada para o dia 27 de março de 2015. Face aos prejuízos evidentes que teriam, optaram por aguardar pela rescisão programada.

Informou-se à Construtora Império de que a responsabilidade pelo alojamento destes 3 (três) empregados, seria da mesma, já que ela, por meio das empresas interpostas, haviam retirado os obreiros do hotel.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Na sexta-feira, dia 27 de março de 2015, a empresa Construtora Império compareceu na SRTE/MG para realizar a quitação das verbas rescisórias, com a assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho, em relação aos 9 (nove) trabalhadores resgatados no dia 23 de março de 2015.

Informe-se, por necessário, que entre os trabalhadores com rescisão contratual de trabalho, 2 (dois) não portavam suas respectivas CTPS, sendo emitidas pela equipe de fiscalização, resultando também em atuação específica.

Todos os pagamentos foram realizados com dinheiro, no 4º andar da Sede da SRTE/MG. Cabe ressaltar, que os trabalhadores, quando alojados no hotel, foram informados de que estavam sendo custeadas suas despesas de alojamento e alimentação, aí incluídas café da manhã, almoço e jantar, devendo o consumo destes trabalhadores se restringir a estes itens. Ocorre que os trabalhadores realizaram no período que estiveram alojados algumas despesas de caráter pessoal, tais como consumo de bebidas, ligações telefônicas, doces e lavanderia. Tais despesas individualizadas por trabalhador no valor total de R\$ 364,50 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) foram acertadas individualmente com cada trabalhador, não estando tais valores contidos na despesa do hotel e alimentação num total de R\$ 4.357,00 quitados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda na tarde do dia 27, o Membro do Ministério Público do Trabalho o Dr. [REDACTED] realizou audiência com os prepostos da Construtora Império. Nesta ocasião o Procurador lavrou ata de audiência, onde indicou responsabilidades que seriam tratadas com a empresa, dentre elas a referente a compensação pelo pagamento realizado com recursos orçamentários do Ministério do Trabalho e Emprego com as despesas de hotel e alimentação dos trabalhadores resgatados em Belo Horizonte no valor total de R\$ 4.357,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais). Marcou-se nova audiência para o dia 09 de abril de 2015.

No dia 20 de março de 2015, data notificada para comparecimento da empresa na SRTE/MG, para efeito de encerramento da ação fiscal, o preposto da empresa compareceu, tendo sido orientado pela empresa a não receber qualquer documento produzido pela Auditoria Fiscal do Trabalho que acaretasse a assinatura do documento. Por esta razão, recusou-se a receber os 21 (vinte e um) Autos de Infração, sendo mesmo assim informado no Livro de Inspeção do Trabalho a relação de autos de infração lavrados.

## 7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

### 7.1. Irregularidade no registro dos empregados

Diante da total informalidade dos empregados constatados pela inspeção do trabalho e que envolve uma cascata de contratações de terceiros para fugir da responsabilidade com os vínculos empregatícios, restou clara a ilicitude do processo de terceirização empreendido, recaindo sobre a Construtora Império Ltda. o vínculo empregatício em relação aos 14 (quatorze) obreiros, bem como as obrigações e responsabilidades daí decorrentes.

Par melhor esclarecimento de toda situação, cita-se o histórico do Auto de Infração n.º 20.636.967-1:



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

“...A ação fiscal iniciou-se no alojamento por volta das 16h. Constatou-se de imediato, a veracidade da denúncia. Foi realizado levantamento físico e entrevistas com trabalhadores e preposto, o que possibilitou firmar o entendimento de que havia naquele local um total de 14 (quatorze) obreiros, acompanhados e controlados pelo ‘[REDACTED]’, Sr. [REDACTED].”

Constatou-se que Construtora Império organizou o processo de trabalho da seguinte forma: 1) a autuada foi habilitada em processo licitatório junto a Prefeitura de Lagoa Santa a realizar a reforma de um prédio onde funcionou a antiga FEBEM e hoje se destina ao funcionamento de uma escola municipal.

Os trabalhadores objeto da fiscalização do trabalho laboravam em obra realizada no Espaço Educar, localizado à Rua José de Magalhães Pinto, 426, Bairro Ovídio Guerra, Lagoa Santa - MG.

A contratação da autuada para realizar a obra consta da Ata de Registro de Preços n.º 001/2015, originário do Processo Licitatório n.º 0141/2014, Pregão Presencial n.º 088/2014, com vigência de 12 meses da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa. O referido documento, ao tratar das obrigações da contratada, estabelece em sua cláusula 28<sup>a</sup>, letra Z.4, o seguinte: “não transferir a terceiros por qualquer forma, nem mesmo Parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.”

Para a realização de tal obra a autuada contratou a empresa Ether Construções Ltda. Esta, por sua vez, contratou a empresa A.M.T.E., a qual tem como sócio o Sr. [REDACTED], ex-empregado da autuada no período de 1º de novembro de 2010 a 29 de abril de 2012. Finalmente, esta última, já num processo de quinteirização contratou o “[REDACTED]” [REDACTED], ex-empregado da autuada no período de 1º de fevereiro de 2013 a 20 de dezembro de 2013.

Como se percebe a autuada utilizou-se de expediente fraudulento para a contratação dos obreiros que lhe prestavam serviços na obra fiscalizada. Não se limitou a terceirizar ilegalmente serviços de sua atividade fim, por meio da empresa Ether. Utilizou-se, ainda, de empreendimento sem qualquer idoneidade financeira (A.M.T.E.), cujo sócio foi seu ex-empregado e, finalmente, os serviços do [REDACTED], também seu ex-empregado, para impor aos obreiros graves prejuízos.

Não houve a formalização dos contrato de trabalho dos obreiros por quaisquer dos terceiros ilicitamente envolvidos e nem pela própria autuada, a verdadeira empregadora.

Os registros somente foram realizados após o início da ação fiscal e mediante notificação exarada pela inspeção do trabalho no dia 24 de março de 2015. Nesta situação, total informalidade, encontravam-se todos os 14 (quatorze) obreiros relacionados neste Auto de Infração. ...”



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### 7.2. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Para melhor compreensão da situação constatada, transcreve-se o histórico do Auto de Infração n.º 20.636.792-9:

“... A demanda de fiscalização é originária de denúncia recebida por telefone pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais, no dia 23 de março de 2015, ainda na parte da manhã. A ligação telefônica foi oriunda da Polícia Civil da cidade de Lagoa Santa/MG, sendo que o policial relatou que trabalhadores estavam na delegacia fazendo boletim de ocorrência, onde reclamavam que estavam em condições desumanas em um alojamento na cidade de Lagoa Santa.

Em face da urgência requerida pelo caso, fez-se imediato contato por e-mail com a Procuradora Chefa do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região solicitando a designação de um Membro do MPT para atuar no caso. Tentou-se o apoio da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, não havendo disponibilidade de contingente por parte daquelas instituições, naquele momento.

Por intermédio do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi viabilizado o apoio da Polícia Militar de Minas Gerais.

A equipe composta de 3 (três) Auditores Fiscais do Trabalho, acompanhada de 3 (três) Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais, chegou ao local onde funcionava o alojamento dos trabalhadores, cito à [REDACTED]

A ação fiscal iniciou-se no alojamento por volta das 16h. Constatou-se de imediato, a veracidade da denúncia. Foi realizado levantamento físico e entrevistas com trabalhadores e preposto, o que possibilitou firmar o entendimento de que havia naquele local um total de 14 (quatorze) obreiros, acompanhados e controlados pelo [REDACTED], Sr. [REDACTED]

Por informações dos obreiros e do "gato" percebeu-se que nenhum dos trabalhadores estava registrado, pois nenhum deles havia entregado suas respectivas CTPS ao empregador e este, por sua vez, jamais as havia solicitado.

Das informações levantadas, percebeu-se de imediato, que além do "gato", diversas outras empresas relacionavam-se com a presença dos trabalhadores no local. A primeira vista, além do [REDACTED], havia a terceira A.M.T.E Comércio Construções e Acabamentos Ltda. - ME, CNPJ 19.022.998/0001-53. Tal empresa estaria vinculada à Construtora Império por meio de terceirização.

No momento da inspeção, em razão da degradância a que estavam submetidos os trabalhadores, buscou-se contato com a tomadora dos serviços. Após algumas tentativas do [REDACTED] a Auditoria Fiscal do Trabalho logrou fazer contato telefônico com alguém que se identificou como porta voz da empresa, naquele momento, e que se identificou como [REDACTED]. A conversa telefônica foi testemunhada pela Polícia Militar e consta de seu Boletim de Ocorrência - BO n.º CIAD/P-2015-11068502. Este representante da autuada foi informado pela



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

fiscalização de que, em razão da degradância do alojamento e caracterização do tráfico de pessoas, haveria a necessidade da imediata retirada dos trabalhadores para alojamento adequado e garantia de alimentação até o acerto das verbas rescisórias com os trabalhadores.

O Sr. [REDACTED] fez várias considerações a respeito da relação da empresa Império com a situação encontrada, afirmando que havia terceirizado aquele serviço e que por esta razão a Império não tinha qualquer responsabilidade sobre os obreiros e que a fiscalização fizesse exigências aos terceiros. Que não arrumaria nenhum transporte, alimentação ou alojamento para os trabalhadores encontrados naquele alojamento.

A fiscalização insistiu sobre as obrigações da autuada, não logrando qualquer sucesso junto ao Sr. [REDACTED]

Informou-se ao Sr. [REDACTED] que a Auditoria Fiscal do Trabalho - AFT faria a retirada dos trabalhadores e cuidaria de alojá-los e alimentá-los em local digno, até o dia do acerto das suas respectivas verbas rescisórias. Informou-se, ainda, ao representante da empresa Império que esta deveria se fazer presente na Sede da SRTE/MG no dia 24 de março de 2015, às 10h da manhã, para prestar esclarecimentos sobre o caso e receber notificação da Auditoria Fiscal do Trabalho.

Após a tomada de alguns depoimentos, decidiu-se pela retirada dos obreiros para hotel em Belo Horizonte. O trajeto entre Lagoa Santa e Belo Horizonte foi realizado primeiro por taxi do alojamento até a Rodoviária de Lagoa Santa, com transbordo para o sistema de transporte coletivo, utilizando uma linha até a estação Morro Alto em Vespasiano/MG e, em seguida, utilizou-se linha do MOVE até o centro de Belo Horizonte. Em todo o trajeto, os obreiros foram acompanhados pelos AFT, que os conduziu até o hotel.

Ainda no alojamento em Lagoa Santa, o [REDACTED] assediando parte dos obreiros convenceu 5 (cinco) deles a não acompanhar a Auditoria Fiscal do Trabalho, sendo, então, 9 (nove) deles levados para o hotel em Belo Horizonte.

No dia 24 de março de 2015, às 10h da manhã, compareceu prepostos da empresa Construtora Império, acompanhados de um advogado, bem como representantes das empresas Ether Construções Ltda.-ME, CNPJ 10.628.407/0001-11, e da já citada A.M.T.E.

Do que se ouviu da Construtora Império a situação era a seguinte: 1) a autuada foi habilitada em processo licitatório junto a Prefeitura de Lagoa Santa a realizar a reforma de um prédio onde funcionou a antiga FEBEM e hoje se destina ao funcionamento de uma escola municipal.

Os trabalhadores objeto da fiscalização do trabalho laboravam em obra realizada no Espaço Educar, localizado à Rua José de Magalhães Pinto, 426, Bairro Ovídio Guerra, Lagoa Santa - MG.

Tal contratação consta da Ata de Registro de Preços n.º 001/2015, originário do Processo Licitatório n.º 0141/2014, Pregão Presencial n.º



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

088/2014, com vigência de 12 meses da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa. O referido documento, ao tratar das obrigações da contratada, estabelece em sua cláusula 28<sup>a</sup>, letra Z.4, o seguinte: "não transferir a terceiros por qualquer forma, nem mesmo Parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada."

Como se verá, a seguir, a autuada descumpriu cláusula contratual com a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa ao estabelecer contratação de prestador de serviço, sem qualquer vigilância ou acompanhamento da regularidade das relações contratuais laborais.

Para a realização de tal obra a autuada contratou a empresa Ether Construções Ltda. Esta, por sua vez, contratou a empresa A.M.T.E., a qual tem como sócio o Sr. [REDACTED] ex-empregado da autuada no período de 1º de novembro de 2010 a 29 de abril de 2012. Finalmente, esta última, já num processo de quiteirização contratou o "[REDACTED]" [REDACTED], ex-empregado da autuada no período de 1º de fevereiro de 2013 a 20 de dezembro de 2013.

Como se percebe a autuada utilizou-se de expediente fraudulento para a contratação dos obreiros que lhe prestavam serviços na obra fiscalizada. Não se limitou a terceirizar ilegalmente serviços de sua atividade fim, por meio da empresa Ether. Utilizou-se, ainda, de empreendimento sem qualquer idoneidade financeira (A.M.T.E.), cujo sócio foi seu ex-empregado e, finalmente, os serviços do "[REDACTED]" [REDACTED], também seu ex-empregado, para impor aos obreiros graves prejuízos.

### TRÁFICO DE PESSOAS

Constatou-se que os obreiros foram recrutados nas cidades de Divisópolis/MG e Encruzilhada/BA. O "[REDACTED]" [REDACTED], oriundo desta mesma região, realizou o recrutamento de diversos trabalhadores da cidade de Divisópolis. Na cidade de Encruzilhada os obreiros foram arregimentados pelo "[REDACTED]", conhecido do [REDACTED]. As duas cidades são próximas.

No início do mês de janeiro o "[REDACTED]" [REDACTED], a pedido do Sr. [REDACTED] sócio da empresa A.M.T.E., fez o recrutamento de diversos trabalhadores para laborar em obras da Construtora Império.

Foram feitas promessas de salário de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fornecimento de alojamento, cesta básica a cada um dos obreiros. Os obreiros iriam fazer a própria alimentação no alojamento e seriam responsáveis pela compra da "mistura" (carne).

A viagem foi realizada em dias variados entre 12 de janeiro de 2015 a 24 de janeiro de 2015, em ônibus clandestinos. Alguns trabalhadores pagaram ao motorista a passagem e outros que não possuíam recursos tiveram suas passagens descontadas quando do primeiro e único pagamento realizado aos trabalhadores no mês de fevereiro, após o carnaval.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Na viagem não foi fornecido pelo empregador qualquer alimentação aos empregados ou recursos para que os mesmos se alimentassem. Houve caso de trabalhador (██████████) que relatou ter passado fome durante a viagem, já que saiu da sua origem sem qualquer recurso monetário e teve vergonha de pedir aos colegas.

Os obreiros chegavam em Contagem e de lá eram distribuídos para a obra em Lagoa Santa/MG ou outras da Construtora Império. Aqueles levados para Lagoa Santa e que foram identificados pela inspeção do trabalho, quando lá chegavam eram encaminhados para o alojamento comandado pelo "██████████".

Ressalte-se que o "██████████" além de comandar o alojamento coordenava os trabalhos na obra da escola.

Para melhor compreensão do cometimento do tráfico de pessoas fazemos transcrição de parte de alguns depoimentos:

1) ██████████ "██████████" e encarregado do alojamento e da obra: "... QUE em janeiro estava em sua casa em Divisópolis/MG e voltou para Lagoa Santa; QUE quem pediu para o depoente arrumar os trabalhadores foi o ██████████; QUE o ██████████ sempre arrumou trabalhadores para a empresa Império; QUE o depoente tratou diretamente sobre o trabalho com 8 (oito) trabalhadores; QUE estes trabalhadores vieram diretamente com o depoente; QUE o depoente e os trabalhadores saíram de Divisópolis para Lagoa Santa no dia 16 de janeiro de 2015; QUE vieram direto para o atual alojamento; QUE o depoente pediu CTPS dos trabalhadores, mas não recebeu nenhuma carteira de trabalho; QUE o ██████████ nunca recebeu as CTPS e nem cobrou a entrega delas...".

2) ██████████ sócio da empresa A.M.T.E.: "... QUE utilizando outros funcionários esta é a primeira vez que atua numa obra; QUE o ██████████ procurou o depoente em Belo Horizonte, dizendo que estava precisando de trabalhadores numa obra em Lagoa Santa; QUE o depoente conhecia o Sr ██████████ que tem o hábito de trabalhar como autônomo e também é da Região Norte de Minas; QUE então o depoente pediu para o ██████████ arrumar os trabalhadores lá na região de Divisópolis; QUE o salário prometido foi de R\$ 1.100,00 para pedreiro e R\$ 840,00 para servente; QUE prometeu também alojamento; QUE prometeu cesta básica para cada trabalhador; QUE a vinda dos trabalhadores foi de ônibus e que o dinheiro foi mandado pelo depoente; QUE também a alimentação saiu do dinheiro do depoente; QUE o local onde fica o alojamento foi contratado pelo depoente, mas que ainda não tem contrato formal assinado;... QUE os trabalhadores saíram por volta do dia 18 da cidade de Divisópolis; QUE não descontou valores referentes a alojamento ou alimentação...".

3) ██████████ trabalhador: "... ficou sabendo pela boca de terceiros que tinha serviço com o ██████████ QUE procurou o ██████████ na casa dele em Divisópolis, aí ele informou ao depoente que estava montando uma turma para trabalhar na região de Belo Horizonte; QUE o salário seria de R\$ 1.500,00, tinha aluguel pago, além de uma cesta básica, sendo que a comida teria que ser feita pelo próprio depoente; QUE saiu de Divisópolis no dia 17 de janeiro de 2015,



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

juntamente com [REDACTED] e outros trabalhadores, cerca de 9 (nove), viajando em ônibus clandestino até Belo Horizonte; QUE de Belo Horizonte para Contagem foi no carro do [REDACTED] e trabalhou cinco dias em Contagem na construção de muro de arrimo também da Império; QUE uma semana depois veio com [REDACTED] para Lagoa Santa trabalhar na obra da escola; ... QUE a passagem de Divisópolis a BH, mais marmitex dos primeiros dias, foram descontados do pagamento do primeiro salário no início de fevereiro de 2015; QUE não sabe quanto descontou do salário..."

4) [REDACTED], trabalhador: "... que ficou sabendo que o [REDACTED] estava procurando pedreiro e servente para trabalhar em Brumadinho; QUE [REDACTED] é conhecido do [REDACTED], pois já trabalhou com ele por muito tempo; ... QUE foi na casa de [REDACTED] e tomou conhecimento que pagariam R\$ 1.500,00 pelo trabalho e que o depoente teria que arcar apenas com a "mistura" (carne); QUE teria direito a moradia e alimentação por conta da empresa; QUE o [REDACTED] apenas pegou a identidade para tirar a passagem para Igarapé/MG; QUE pegaram o ônibus na Vila Bahia e o [REDACTED] não veio com ele, informando que iria duas semanas depois; ... QUE com o depoente vieram mais 6 (seis) trabalhadores; QUE destes 6 tem somente 3 (três) hoje, sendo que os outros pegaram outro serviço antes de chegarem em Lagoa Santa; QUE chegando em Igarapé tiveram três carros enviados pelo [REDACTED] para levá-los até uma garagem em Contagem; QUE chegaram cerca de 2h da madrugada na garagem e esperaram amanhecer do lado de fora da garagem; QUE saíram de van a cerca de 12 horas para Lagoa Santa, sem café da manhã, direto para o alojamento; QUE chegando no alojamento o [REDACTED] deu 5 (cinco) cestas básicas para 22 (vinte e duas) pessoas se alimentarem por duas semanas;...".

5) [REDACTED], trabalhador: "... QUE o [REDACTED] ligou para o [REDACTED] que é uma pessoa que mora na Vila Bahia, e costuma arrumar trabalho para as pessoas; QUE vieram 7 (sete) trabalhadores; QUE disseram que iam pagar R\$ 1.500,00; QUE saíram da Vila Bahia no dia 17 de janeiro; QUE vieram em ônibus irregular; ... QUE já haviam pago a passagem; QUE saiu para viajar sem nenhum dinheiro no bolso; QUE ficou com vergonha de pedir comida e que só comeu bem depois, quando os colegas perceberam e deram algo para ele comer;...".

Os demais depoimentos dos trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] seguem todos no mesmo sentido.

Ressalte-se que os trabalhadores foram deslocados para o local onde prestariam os serviços sem que tivesse havido a assinatura de suas CTPS antes de tal deslocamento. Aliás, as CTPS somente foram assinadas após a atuação da inspeção do trabalho no dia do acerto das verbas rescisórias. A empresa não obedeceu ao previsto na Instrução Normativa n.º 90, de 28 de abril de 2011.

Quando os trabalhadores receberam no mês de fevereiro o primeiro e único pagamento, de maneira totalmente informal, não tiveram condições que lhes permitissem avaliar qual o salário estaria sendo realmente quitado. Aqueles que não pagaram suas passagens de deslocamento para Lagoa Santa tiveram estes descontos, demonstrando que já saíram endividados com o empregador de seus locais de origem. Todos eles foram informados sobre o desconto das marmitex que



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

estavam sendo fornecidas. Como se vê, a promessa de salário no valor de R\$ 1.500,00, mostrou-se totalmente enganosa.

Conforme informaram os trabalhadores eles receberam o primeiro acerto em fevereiro, após o Carnaval, e estavam até o momento da chegada da fiscalização, no dia 23 de março de 2015, sem qualquer remuneração, tendo que se valer da boa vontade de terceiros para conseguir comida.

### TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Verificou-se a prática da submissão de 14 (quatorze) empregados ao trabalho análogo ao de escravo, na hipótese de trabalho degradante pelas condições em que foram encontrados no alojamento.

No dia 23/03/2015, durante a verificação do alojamento, constatou-se que os obreiros ocupavam três apartamentos em que foram distribuídos pelo "gato", sendo que um dos apartamentos já estava esvaziado e aguardando devolução ao proprietário. Os três apartamentos estão localizados no mesmo bloco e andar do edifício.

O local não oferecia as condições necessárias para o seu regular funcionamento. Os trabalhadores quando chegavam apenas recebiam um colchão a ser distribuído pelo chão, sem qualquer acessório de roupa de cama e travesseiro, não havia armários individuais para guarda dos pertences pessoais, não havia ninguém responsável pela limpeza do local, não era fornecido material de limpeza para higienização do local, a cozinha era improvisada, não dispondo de utensílios que permitissem seu regular funcionamento e, ainda, não havia a disponibilização de água potável, que era retirada diretamente da torneira para consumo humano.

A combinação inicial no recrutamento, relacionada à alimentação dos trabalhadores, foi a de que eles fariam no alojamento a sua própria alimentação, mediante o recebimento individual de cestas básicas. Não seria fornecida a "mistura" (carne), ficando esta por conta de cada trabalhador. Do que se apurou, não foram fornecidas cestas básicas na quantidade de uma para cada trabalhador e nem o suficiente para o montante que chegou a ter no alojamento. Apesar de tudo isto, os trabalhadores tentaram nos primeiros dias fazer a comida e levá-la para a obra. Entretanto, a comida passou a ficar azeda na hora do almoço, pois na obra não havia a disponibilização de local adequado para armazenamento. Além disso, a cozinha do alojamento não dispunha de condições suficientes para a preparação da comida, faltando até panelas. Por esta razão, passaram a receber marmiteix do restaurante do Baiano. Quando do primeiro e único pagamento, após o Carnaval em fevereiro/2015, foram informados de que os marmiteix estavam sendo descontados.

Na obra receberam apenas uniforme e botina como equipamento de proteção individual - EPI, após duas semanas de trabalho. Os uniformes tinham o logotipo na frente da Construtora Império.

Os trabalhadores laboraram em janeiro e fevereiro de 2015 nas condições acima descritas. Em março de 2015 não houve qualquer pagamento referente a



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

fevereiro. Os trabalhadores reclamaram e nenhum pagamento era feito. No dia 13 de março de 2015, sexta-feira, os obreiros decidiram então paralisar as suas atividades na obra, pois entenderam que não dava mais para trabalhar para a empresa. A partir desta data, ficaram aguardando o acerto no alojamento. O fornecimento dos marmitex foi encerrado no dia da paralização, o que obrigou os obreiros a voltar a improvisar a produção da alimentação no alojamento. Tiveram inclusive a ajuda de pessoas da comunidade, que se apiedaram de sua situação.

Para melhor esclarecimento da condição degradante encontrada, faz-se citação de trechos dos depoimentos dos empregados:

1) [REDACTED], trabalhador: "... QUE chegando no alojamento o [REDACTED] deu 5 (cinco) cestas básicas para 22 pessoas se alimentarem por duas semanas; QUE depois de uns 13 dias o depoente começou a comprar alimento por conta própria, pois as cestas básicas estavam acabando; QUE entrou em contato com o [REDACTED] e seu sobrinho [REDACTED] informando que tinha pouca comida e eles falaram para comprar aos seus custos e que depois acertavam o pagamento; QUE no alojamento o [REDACTED] distribuiu um colchão colocado direto no chão para o depoente; QUE roupa de cama e travesseiro não foi fornecido, tendo o depoente trazido apenas um cobertor; QUE não havia ninguém responsável pela limpeza do alojamento e a empresa também não fornecia material de limpeza para ser utilizado no alojamento; QUE o único pagamento recebido da empresa foi no dia 20 de fevereiro de 2015, no valor de R\$ 300,00, pois foi descontada a cesta básica, o gás, marmitex e passagem... QUE foi prometido cesta básica, hospedagem e o trabalhador teria que arcar apenas com despesas pessoais e com a mistura, o que não se concretizou; QUE acabando as cestas básicas foi [REDACTED] que orientou pegar as marmitas para alimentação, informando para não se preocupar com o seu pagamento; QUE pegou todo mundo de surpresa, quando descontaram do pagamento os marmitex; QUE os descontos foram efetuados no momento do pagamento individual e sem muito esclarecimento do que estava descontando; QUE no final dos últimos 5 dias estava comendo somente arroz e feijão e chegou a passar mal, em razão da qualidade da comida; QUE a comida do [REDACTED] era diferente dos demais trabalhadores; QUE a marmita do [REDACTED] vinha com o nome dele e no conteúdo sempre tinha carne e nos demais tinha no máximo ovo; QUE também na marmita do [REDACTED] tinha uma salada separada...".

2) [REDACTED], trabalhador: "... QUE no alojamento o [REDACTED] distribuiu um colchão colocado direto no chão para o depoente e outro colega [REDACTED] -que já foi embora para São Paulo) e teve que dormir junto, com os pés invertidos, por uma semana; QUE insistiu com o [REDACTED] para fornecer outro colchão, o que aconteceu somente na outra semana; QUE roupa de cama e travesseiro foi trazido pelo próprio depoente... QUE na primeira semana ainda dormiu na cozinha, pois não tinha lugar no alojamento, que estava com cerca de 10 (dez) pessoas alojadas; QUE somente duas semanas depois é que foi para o quarto e conseguiu dormir num colchão sozinho... QUE nos primeiros dias comeu apenas arroz e feijão; QUE o alimento era muito precário, mesmo quando estava executando atividades na obra; QUE os trabalhadores levavam a comida para a obra e não tinha lugar adequado para armazená-la, sendo que teve ocorrências da comida azedar; QUE a comida do [REDACTED] era diferenciada, pois a dele sempre tinha carne;



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

QUE diversas vezes reclamou com o [REDACTED] que a comida não era suficiente, mas não foi tomada nenhuma providência; QUE a comida não era suficiente e algumas vezes sentiu fome, o que também ocorreu nos dias finais, antes da fiscalização chegar; QUE no dia 13 de março de 2015, foi quando ficou mais indignado com a situação que estava passando, pois não tinha ainda recebido o salário e a comida não era satisfatória; QUE as condições de higiene do alojamento eram péssimas, pois não havia ninguém responsável pela limpeza, tendo os próprios trabalhadores que serem responsáveis pela limpeza; QUE o empregador não oferecia material de limpeza para higienização do alojamento; QUE para lavagem de roupa, cada um era responsável pelas suas roupas, inclusive o uniforme, sendo que a empresa nunca forneceu sabão; QUE iniciou as atividades laborativas usando as próprias roupas, sendo que o uniforme foi distribuído somente duas semanas depois; QUE distribuíram uniforme e botina;... QUE o [REDACTED] era o encarregado da obra e quem administrava a prestação do serviço, sendo que por vezes era muito rude e uma vez ameaçou o depoente de bater na cara dele, mas não ocorreu, pois os outros colegas não deixaram...".

3) [REDACTED] trabalhador: "... QUE no alojamento não tinha cama; QUE tinha colchões no chão; QUE não tinha roupa de cama; QUE no início os trabalhadores tentavam fazer a comida e levar para a obra; QUE não deu certo, porque a comida estava azedando; QUE então o [REDACTED] e o [REDACTED] ajeitaram para pegar as marmitech no restaurante do Baiano; QUE no dia do pagamento foi descontada as marmitech; QUE só recebeu o salário de janeiro e depois mais nada; QUE o depoente só recebeu até agora R\$ 170,00; QUE os trabalhadores resolveram parar de trabalhar porque não tinha mais salário; QUE desde o dia 13 de março ficaram esperando o pagamento; QUE quando pararam de trabalhar, não teve mais marmitech e os trabalhadores começaram a fazer comida com uma cesta básica que o [REDACTED] levou; QUE no final só dava para comer arroz e feijão...".

No mesmo sentido caminham os depoimentos de [REDACTED]

Como se vê formou-se a convicção da submissão dos trabalhadores a condição degradante de trabalho, por meio não apenas da verificação fática feita pela Auditoria Fiscal no alojamento, mas também pelos depoimentos colhidos das vítimas.

Todas as irregularidades identificadas no alojamento foram objeto de autuação específica.

A minuciosa descrição da degradância pelas vítimas e constatada pela Auditoria Fiscal do Trabalho demonstram que as condições a que eram submetidos os trabalhadores no alojamento eram conhecidas e produzidas pelo " [REDACTED] pelo Sr. [REDACTED], sócio da empresa A.M.T.E., pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED], sócio da empresa Ether Construções Ltda e por prepostos da empresa Imperio que circulavam tanto pela obra, quanto pelo alojamento.

SUPPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sobressaiu-se nas várias irregularidades identificadas o fato de que o empregador mantinha os trabalhadores com um único pagamento de salário do mês de janeiro de 2015, realizado com atraso. Já o pagamento do salário do mês de fevereiro de 2015 não teve quitação até 23 de março de 2015, causando assim graves prejuízos aos trabalhadores. Além disso, não formalizou a contratação, não tendo nenhum deles suas CTPS assinadas ou o registro legal junto ao empregador.

Enfatiza-se que não havia registro dos trabalhadores com o "████████", com as empresas A.M.T.E., Ether ou Construtora Império, numa clara demonstração de que esta última imaginou ser possível quenteirizar a prestação de um serviço, atividade de pedreiro e servente, em sua atividade finalística, despreocupando-se sobre quem tinha a responsabilidade sobre os obreiros. Ao fazê-lo, juntamente com os demais envolvidos, a empresa autuada suprimiu, mediante fraude, direitos fundamentais garantidos aos obreiros na Constituição Federal da República, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e em legislações esparsas.

A análise dos documentos apresentados, cotejada com os depoimentos colhidos e com a situação fática verificada levou a que se formasse a convicção da prática, por parte da autuada, de gravíssimas infrações trabalhistas, inclusive algumas delas caracterizando infração penal. Do que se viu a empresa praticou contra parte de seus empregados os crimes previstos no art. 207, 149 e 203 do Código Penal.

Todo o exposto - tráfico de pessoas, trabalho degradante e supressão de direitos trabalhistas - levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes em Convenções Internacionais do Trabalho n.º 29 e 105, editadas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, e ratificadas pelo Brasil, na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XII, XV, XXII) e o na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como aos citados artigos do Código Penal. ...”

### 7.3. Contratar empregado que não possui CTPS

A empregadora e seus diversos prepostos na intermediação da mão de obra não tiveram a preocupação em efetivar o registro legal de seus empregados, tanto que nos depoimentos todos declararam que ninguém tinha solicitado a CTPS para as providências devidas.

Como todos eram migrantes do interior do Estado de MG e BA, foram encontrados trabalhadores que não portavam a sua CTPS, devendo o empregador ser responsabilizado por tal conduta.

Assim, não bastasse a informalidade na contratação dos obreiros, constatou-se que 2 (dois) deles sequer possuíam CTPS, o que exigiu que a Auditoria Fiscal do Trabalho procedesse à emissão de duas CTPS para os trabalhadores ██████████ (CTPS



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

emitida n.º [REDACTED] Série [REDACTED] e [REDACTED] s (CTPS emitida n.º [REDACTED] /Série [REDACTED]).

Por este motivo foi lavrado o AI n.º 20.621.949-2.

### 8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Conforme já relatado, foram objeto de inspeção três imóveis localizados na Rua [REDACTED]

Tratavam-se tais imóveis de três apartamentos projetados para fins residenciais, mas utilizados como alojamento de trabalhadores e demais áreas de vivência (cozinha, instalação sanitária). Um dos apartamentos encontrava-se já desocupado e iria ser devolvido à locadora, estando os trabalhadores distribuídos entre os dois apartamentos restantes. Por ocasião da inspeção, os trabalhadores lá alojados somavam 14 obreiros (além do “[REDACTED]” – aliciador da mão de obra), todos ilicitamente terceirizados (irregularidade objeto de autuação, conforme já relatado) e aliciados para o trabalho em seus locais de origem, quais sejam, Divisópolis/MG e Encruzilhada/BA, ambos os municípios situados na região da divisa entre os estados de Minas Gerais e Bahia. Os trabalhadores em questão laboravam em um canteiro de obras também situado no município de Lagoa Santa/MG, onde a empresa Construtora Império Ltda executava obras de reforma de escola municipal. As condições em que tais trabalhadores eram mantidos alojados nestes imóveis, somadas a outras graves infrações a normas de proteção do trabalho, configuravam **condição degradante de trabalho e, portanto, trabalho análogo ao escravo**, conforme relatado no auto de infração nº 20.636.792-9, capitulado no art. 444, da CLT.

A par das irregularidades relativas às áreas de vivência, foram ainda constatadas diversas infrações a outras normas de segurança e saúde no trabalho, notadamente no que se refere ao Programa de Condições e Meio Ambiente da Indústria da Construção (PCMAT), ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e exames médicos ocupacionais, ao fornecimento de equipamentos de proteção individual, ao treinamento dos trabalhadores quanto aos riscos ocupacionais e à comunicação prévia da obra ao MTE.

As irregularidades relativas às áreas de vivência seguem relatadas no subitem seguinte e, na sequência, as demais infrações às normas de segurança e saúde no trabalho, cabendo apenas registrar, quanto à comunicação prévia da obra, que esta não foi realizada.

#### 8.1. Irregularidades relativas às áreas de vivência

Como já mencionado, os 14 trabalhadores migrantes ilicitamente terceirizados haviam sido instalados em apartamentos projetados e construídos para servir de residências unifamiliares, mas utilizados, de modo improvisado, sem quaisquer cálculos de dimensionamento e projetos de adequação/reforma, para alojamento e demais áreas de vivência. Em cada apartamento, havia uma cozinha, uma instalação sanitária, uma sala e dois



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

quartos. Os quartos e as salas serviam de dormitório. Os 14 trabalhadores (além do [REDACTED]) haviam sido distribuídos entre dois apartamentos e ali estavam vivendo de forma absolutamente improvisada e precária, sem mínimas condições de conforto, higiene, privacidade e, em especial, de dignidade. Vejamos.

Em primeiro lugar, o empregador (bem como seus prepostos nas empresas intermediadoras da mão de obra) não havia provido esses apartamentos de qualquer estrutura ou equipamento de alojamento, tais como camas, roupas de cama, armários ou bebedouros.

Os trabalhadores dormiam em colchões de péssima qualidade, com baixas espessura e densidade, vários deles já bastante deformados, e colocados diretamente no piso, uma vez que não havia camas. As parcias roupas de cama que existiam haviam sido trazidas pelos próprios empregados, adquiridas às suas expensas. Os seus pertences pessoais tinham de ser deixados amontoados no chão junto às paredes, espalhados sobre as camas, dependurados em portas e em varais presos às paredes e janelas, dentro de malas e bolsas no chão ou onde quer que fosse possível, já que não havia quaisquer armários onde pudessem guarda-los organizadamente. Ademais, não havia naqueles locais qualquer bebedouro ou similar disponível aos trabalhadores, que tinham de coletar água de beber da torneira das pias da cozinha consumi-la diretamente, sem que fosse submetida a qualquer processo de filtragem ou purificação, especialmente importante em face da possibilidade de contaminações no sistema de tubulação ou decorrentes da má conservação e falta de limpeza da caixa d'água.

Não bastasse a relatada inexistência de recursos mínimos necessários para a vivência dos trabalhadores, os quais o empregador estava legalmente obrigado a prover, a própria área física disponível nesses imóveis era insuficiente para atender a todos os 14 trabalhadores (mais o [REDACTED] ali instalados. Pois, em cada apartamento havia apenas dois pequenos quartos, um com dimensões de 3,10m x 2,60m e o outro com 2,80m x 2,70m. Como nos quartos não havia espaço para todos, parte dos trabalhadores tinha que dormir nas salas, local inadequado, dado que era parte da área de circulação (ficavam à entrada de cada apartamento, onde iniciava o corredor) e não oferecia o necessário resguardo e privacidade. Com esse arranjo, três trabalhadores dormiam em cada quarto, exceto aquele onde ficava o “gato”, no qual dormiam ele e mais um; o restante dormia nas salas. Contudo, mesmo assim, a área disponível em cada quarto ainda era inferior ao mínimo exigido em norma (qual seja, 3 m<sup>2</sup> por módulo cama/armário). Como não havia camas nem armários e os trabalhadores tinham que dormir no chão e deixar seus pertences (bolsas, malas, roupas, etc.) amontoados junto às paredes, os colchões ficavam bem próximos uns dos outros, praticamente encostados, com prejuízo da área de circulação e gerando evidente constrangimento para os alojados, além de dificultar sobremaneira a limpeza e higienização desses locais.

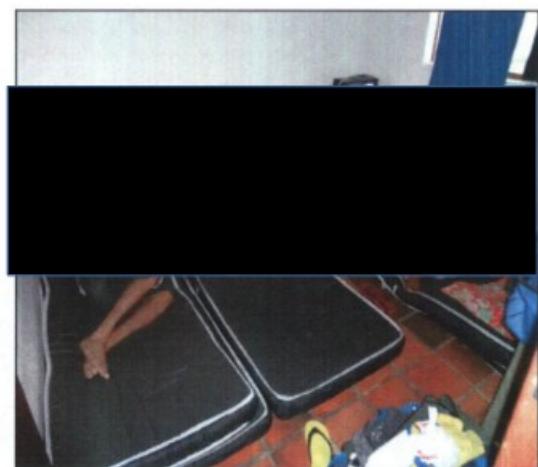
Cumpre registrar a importância do fornecimento de condições adequadas de alojamento, com espaço físico suficiente, camas, roupas de cama, armários e bebedouros, haja vista sua repercussão nas condições de organização, de limpeza e de conforto nos dormitórios e, em decorrência, na própria saúde dos trabalhadores, dada a relevância dessas condições para a qualidade do sono e, portanto, para a qualidade do descanso desses obreiros entre as jornadas de trabalho.



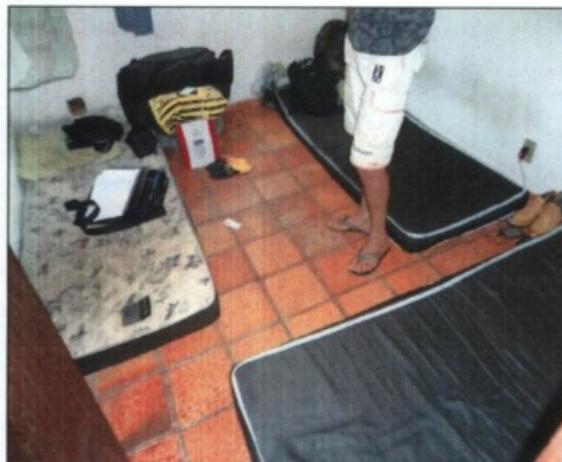
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



*Dormitório: espaço físico insuficiente, sem camas, sem local para guarda dos pertences, parcias roupas de cama, sem mínimo conforto.*



*Dormitório, mesma situação.*



*Dormitório, mesma situação. Ao fundo, pertences pessoais amontoados no chão e sobre o colchão.*



*Dormitório onde também dormia a o “[REDACTED] (única cama no local). Detalhe dos pertences pessoais dependurados e amontoados no chão.*



*Sala que servia de dormitório.*



*Outra sala, também usada como dormitório.*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



*Pertences espalhados em razão da inexistência de armários ou outro recurso (e mesmo espaço físico) p/ sua guarda organizadamente.*



*Detalhe das bolsas e mala com pertences pessoais amontoados no chão junto às paredes dos dormitórios.*

O já mencionado problema de falta de espaço físico para instalar os trabalhadores era verificado não apenas em relação aos dormitórios, mas também a outras áreas de vivência, como o local para refeições, o qual deveria existir, haja vista que todos os jantares e, aos fins de semana, também as demais refeições, eram realizados nesses imóveis. Contudo, uma vez que todos os cômodos dos apartamentos eram usados como dormitório (à exceção das instalações sanitárias e das cozinhas), não havia ali qualquer local adequado à tomada de refeições. Mais do que isso, os apartamentos nem sequer dispunham de quaisquer mesas e assentos para tal finalidade. Os trabalhadores tomavam as refeições assentados sobre seus colchões no chão, com os pratos apoiados em uma das mãos, sem condições sequer minimamente adequadas de conforto e de higiene.

Some-se a tudo isso, que esses imóveis encontravam em precário estado de higiene e limpeza.

Em primeiro lugar, a improvisação das áreas de vivência, por si só, já dificultava sobremaneira a sua manutenção em condições minimamente adequadas de higiene e limpeza. Primeiro, porque, como relatado, os dormitórios estavam superlotados (dado que não tinham as dimensões mínimas exigidas em norma) e não tinham camas nem armários, ao que os colchões ficavam diretamente no chão e os pertences dos trabalhadores, amontoados ou espalhados, mal havendo espaço para circulação. Segundo, porque, como também já relatado, não dispõe os apartamentos de local adequado para refeições, os trabalhadores tinham de toma-las nos mesmos locais onde dormiam, assentados em seus colchões no chão e com os pratos apoiados nas mãos, o que, por certo, resultava na dispersão de resíduos (além de favorecer bastante a proliferação de ratos, baratas, insetos, formigas, entre outros).

Em segundo lugar, embora tendo a obrigação de manter as áreas de vivência em perfeitas condições higiene e limpeza, o empregador (bem como seus prepostos nas empresas intermediadoras da mão de obra) simplesmente se omitiu, deixando tal encargo por conta dos próprios alojados. Eram os trabalhadores que tinham que limpar todas as áreas de vivência dos apartamentos (cozinha, instalação sanitária, dormitórios, sala, áreas de circulação, etc.), recolher o lixo, lavar as roupas de cama, uniformes, etc., tudo após o cumprimento da jornada



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

de trabalho ou nos dias do descanso semanal remunerado. Não bastasse, tinham ainda que custear os materiais de limpeza com o próprio dinheiro, haja vista que não eram sequer fornecidos pelo empregador.

Nessas circunstâncias, os imóveis encontravam em precário estado de higiene e limpeza. As instalações sanitárias, por exemplo, estavam bastante sujas, com os pisos e paredes ensebadas e com sujidades impregnadas, assim como as paredes dos demais cômodos. Contudo, o que chamava especialmente a atenção era o estado de sujidade de uma das cozinhas, onde o piso estava impregnado de sujeira, coberto de resíduos, assim como o tampo do fogão, a pia e a geladeira, todos em precária condição de asseio, absolutamente incompatível com um local de preparo de alimentos para consumo humano.



*Detalhe das paredes ensebadas nas instalações sanitárias.*



*Instalação sanitária suja, sem lixeira com tampa (sacola de supermercado usada como tal).*



*Cozinha de um dos apartamentos em precário estado de limpeza e higiene, com piso impregnado de sujidades, vasilhames sujos e com resíduos de alimentos amontoados na pia, fogão e mesmo no chão.*

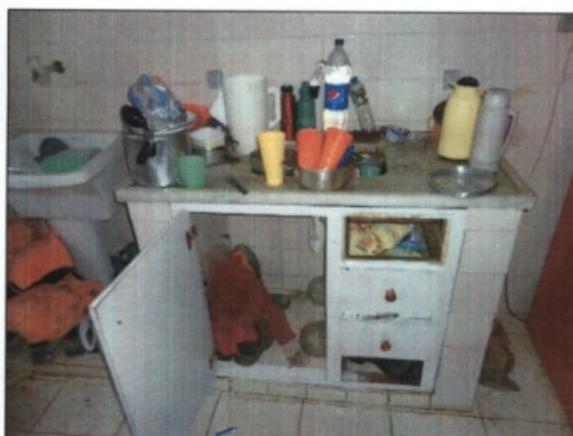


*Outra perspectiva da mesma cozinha, com detalhe para a caixa de papelão improvisada como lixeira e o botijão de GLP no mesmo ambiente do fogão.*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Agravando as já precárias condições sanitárias a que estavam submetidos os trabalhadores, as cozinhas não dispunham de depósito apropriado para a guarda dos gêneros alimentícios. Uma das cozinhas dispunha apenas de um pequeno armário (constituído por uma porta e duas gavetas, além de outras duas que haviam sido retiradas porque estavam quebradas) sob a pia, em muitíssimo precário estado de higiene e de conservação, cujo espaço não era suficiente sequer para armazenar os vasilhames e utensílios (panelas, copos, pratos, jarra, talheres, etc.) usados na cozinha (que, aliás, ficavam espalhados sobre a pia e o fogão, e até mesmo diretamente no chão). Já na outra cozinha, tudo que havia, além de um armário sob a pia, idêntico ao do primeiro apartamento, era mais um pequeno armário, em precário estado de limpeza, com duas prateleiras e duas portinholas na base. Tanto o armário sob a pia, quanto as prateleiras mencionadas eram usados para a guarda de vasilhames e utensílios, restando disponível para a guarda de gêneros alimentícios apenas o muito pequeno espaço atrás das portinholas na base do segundo armário. De modo que não havia, de fato, nenhum depósito de gêneros alimentícios nestas cozinhas e, em decorrência, os mantimentos acabavam por ser deixados em locais absolutamente impróprios, expostos a todo tipo de contaminação, inclusive por ratos, baratas, moscas, formigas, etc. Neste aspecto, verificamos, por exemplo, pacotes de mantimentos depositados diretamente no chão, tanto em uma das cozinhas quanto em um dos dormitórios. Já os alimentos preparados eram deixados dentro das panelas sobre os fogões, estes em precário estado de higiene. As condições de armazenamento dos gêneros alimentícios comprometia sobremaneira a qualidade da alimentação consumida e expunha esses trabalhadores a importantes agravos à saúde, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como leptospirose, diarréias, disenterias, hepatites, etc. Registre-se que, exceto em algumas situações em que receberam marmite, as cozinhas eram utilizadas habitualmente pelos alojados para preparo das refeições, inclusive das que levavam para almoço no local de trabalho.



*Único armário da cozinha, em precário estado de conservação e limpeza, sem espaço suficiente sequer para a guarda dos vasilhames e utensílios e, tanto mais, dos gêneros alimentícios.*



*Detalhe do armário da outra cozinha, em idêntica situação.*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



*Detalhe da sujidade da cozinha, c/ panelas sujas "guardadas" sobre fogão coberto de resíduos de alimentos e ao seu lado, no chão; caixa de papelão improvisada como lixeira e piso imundo.*



*Na outra cozinha, mesma situação, com os alimentos "guardados" nas panelas sobre fogão em precário estado de higiene.*



*No quarto do [REDACTED], gêneros alimentícios mantidos no chão.*



*No outro apartamento, pacotes de mantimentos no chão imundo.*

Ainda quanto às cozinhas, por fim, foi constatado que os botijões de GLP ficavam instalados em seu próprio ambiente, bem ao lado do fogão, contrariando medida de segurança expressamente prevista em norma.

Outra irregularidade verificada, também decorrente da improvisação do local de alojamento, foi a inexistência de local apropriado que atendesse aos requisitos de uma lavanderia e permitisse aos trabalhadores lavar, secar e passar suas roupas de uso pessoal. Para lavar as roupas, inclusive seus uniformes e roupas de cama, os trabalhadores dispunham de apenas dois pequenos tanques de um bojo (um por apartamento, o qual ficava instalado na cozinha, ao lado da pia), um dos quais, inclusive, estava com a torneira danificada. Havia também um tanque de dois bojos instalado na área externa, porém em local sem cobertura e de uso comum de todos os moradores do prédio (inclusive os moradores dos outros apartamentos, no térreo e demais andares). Já para secar as roupas, não havia nenhum local coberto disponível, tendo os trabalhadores que deixar suas roupas em varais armados a céu aberto na área externa do prédio, sujeita a chuvas. Por fim, não havia sido disponibilizado



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

nenhum recurso para os trabalhadores passarem suas roupas, sejam tábuas ou mesas, sejam ferros de passar, sejam espaços físicos necessários para tal tarefa.



*Ao lado da pia, na cozinha, tanque para lavação de roupas pessoais, uniformes e roupas de cama.*



*Única área disponível para secagem das roupas pessoais, uniformes e roupas de cama, totalmente a céu aberto.*

Por fim, quanto às áreas de vivência, foi constatado que o empregador não havia disponibilizado nenhuma área de lazer aos alojados. Como já relatado, à exceção das instalações sanitárias e das cozinhas, todos os cômodos de ambos os apartamentos estavam servindo como dormitórios, não tendo sido reservado qualquer espaço para recreação dos alojados. Tampouco no entorno do prédio havia qualquer área de lazer. Além da inexistência de espaço apropriado, os locais também não dispunham de quaisquer equipamentos ou recursos para fins de lazer dos trabalhadores alojados, exceto por dois aparelhos de televisão. Ainda assim, os cômodos onde ficavam tais televisões eram os próprios dormitórios de alguns dos trabalhadores, onde, por um lado, não havia espaço físico suficiente para atender aos outros alojados (já que os colchões no chão e as malas, bolsas e pertences dos trabalhadores ocupavam toda a área dos quartos) e, por outro, não havia sequer um sofá ou qualquer outro assento para seu uso, tendo os trabalhadores que sentar nos colchões no chão onde dormiam. A infração de não garantir área de lazer e, portanto, recreação aos trabalhadores em suas horas de folga era de particular relevância haja vista tratar-se de obreiros migrantes, afastados de seus familiares e amigos, trazidos para uma cidade desconhecida e distante de suas origens, impossibilitando a eles convivência e diversão nesses momentos, fundamentais para prevenção de sofrimento mental e preservação de sua saúde física e mental.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### *8.2. Irregularidades relativas à proteção e prevenção de riscos ocupacionais*

De início, cabe ressaltar que os trabalhadores da empresa laboravam na atividade de construção civil, executando obra de reforma de escola, incluindo trabalhos de demolição, alvenaria, troca de telhados e de pisos, pinturas, entre outros. Neste trabalho, os obreiros ficavam expostos a uma variedade de riscos ocupacionais, tais como riscos físicos (p. ex. ruído proveniente de máquinas e equipamentos e radiação ultravioleta decorrente do trabalho a céu aberto), riscos químicos (p. ex. poeiras de cimento, no preparo do concreto e de cerâmicas, no seu corte com ferramenta elétrica), riscos ergonômicos (p. ex. posturas forçadas e viciosas da coluna, ortostatismo prolongado), de acidentes (p. ex. queda de altura, impacto de partículas contra os olhos, queda de objeto sobre os pés), entre outros.

No que se refere ao Programa de Condições e Meio Ambiente da Indústria da Construção (PCMAT), o empregador apresentou à fiscalização um documento-base datado de 23/01/2015, elaborado por [REDACTED] Engenheiro de Segurança do Trabalho, registro CREA/MG [REDACTED] da empresa Costa Segurança e Medicina do Trabalho Ltda, num total de 43 páginas. Pela análise do referido documento, verificou-se que o PCMAT não contemplava nenhum dos itens da estrutura mínima prevista no item 9.2.1 da NR 9 (conforme estipula o item 18.3.1.1 da NR 18, o PCMAT deve contemplar as exigências contidas na NR 9), quais sejam, planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma; estratégia e metodologia de ação; forma do registro, manutenção e divulgação dos dados; periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento. Em verdade, o PCMAT não possuía, efetivamente, eficácia em termos de prevenção e proteção. Em sua maior parte, o documento apresentava conteúdo constituído, basicamente, por transcrições de trechos de normas, e, portanto, demasiadamente genérico, superficial e padronizado, não chegando a tratar das especificidades da obra a que se referia. De resto, limitava-se, basicamente, à identificação de parte dos riscos ocupacionais e à prescrição de alguns equipamentos de proteção individual (EPI).

Contudo, mesmo esta medida era negligenciada, já que o fornecimento de EPI não era assegurado pelo empregador a todos os trabalhadores.

Assim é que, conforme restou constatado, o único EPI fornecido aos 14 trabalhadores ilicitamente terceirizados foram as botas (além da vestimenta de trabalho). Portanto, não haviam recebido luvas e óculos de segurança, cinto de segurança pára-quedista, chapéu ou touca árabe, máscara de proteção respiratória, protetor auditivo, entre outros.

Além disso, nem o empregador, nem as empresas ilegalmente interpostas envolvidas na terceirização ilícita chegaram a promover qualquer treinamento para estes trabalhadores em matéria de segurança no trabalho. Note-se, neste aspecto, que a NR 18 determina que todos os empregados devem receber treinamentos admissional e periódicos acerca das condições e meio ambiente de trabalho, dos riscos inerentes às suas funções, do uso adequado dos equipamentos de proteção individual e dos equipamentos de proteção coletiva existentes no canteiro de obra, temas de suma importância para a prevenção de acidentes e de doenças relacionadas ao trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

*8.3. Irregularidades relativas ao controle médico de saúde ocupacional*

Quanto ao controle médico de saúde ocupacional, obrigação imposta ao empregador por força da NR-7, restou constatado que, muito embora a empresa houvesse elaborado um documento-base e promovesse alguns exames médicos ocupacionais, o seu Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) tinha eficácia bastante limitada.

O documento do PCMSO apresentado à fiscalização, num total de trinta e uma páginas, estava datado de 23/03/2015, tendo sido elaborado pelo médico coordenador Dr. [REDACTED] CRM [REDACTED]. Além do documento-base, foram apresentados atestados de saúde ocupacional (ASO) relativos a exames médicos ocupacionais realizados por empregados contratados diretamente pelo empregador (isto é, com vínculo empregatício reconhecido pela empresa).

Pela análise do documento, restou verificado, por um lado, que o conteúdo do PCMSO estava aquém do exigido na NR 7, e, por outro, que nem mesmo este conteúdo incompleto era efetivamente implementado na prática.

Assim é que, além de ter sido elaborado meses após o início da obra a que se referia (e de conter uma lista de palestras programadas para meses após a previsão de término desta), o documento do PCMSO, sobretudo da NR 7, e uma lista de exames ocupacionais prescritos pelo médico coordenador. O PCMSO não observava diretrizes mínimas estabelecidas na NR-7, a começar pela consideração da coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho. Não existia um "olhar coletivo" do médico coordenador sobre a população trabalhadora, ou seja, não estavam previstos no PCMSO, nem eram utilizados na sua implementação quaisquer instrumentos epidemiológicos, conforme exigido na NR-7. Tal omissão decerto limitava as possibilidades de rastreamento e diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho, assim como o planejamento de ações preventivas.

Por outro lado, exames complementares expressamente prescritos pelo médico coordenador no PCMSO não eram realizados. O médico coordenador determinava, para os trabalhadores nas funções de pedreiro, servente e encarregado, a realização dos seguintes exames complementares: audiometria, eletroencefalograma, eletrocardiograma, hemograma/ plaquetas, glicemia, acuidade visual, raio X de tórax e espirometria. Contudo, ao analisar os atestados de saúde ocupacional dos trabalhadores nessas funções, restou verificado que o único exame complementar a que haviam sido submetidos era a audiometria, não tendo realizado nenhum dos demais prescritos pelo médico coordenador.

Por derradeiro, cumpre relatar que nenhum dos 14 trabalhadores terceirizados ilicitamente havia sido submetido a exame médico ocupacional, seja pelo empregador, seja pelas empresas ilegalmente interpostas envolvidas na terceirização ilícita.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

## 9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho. Identificou-se, ainda, fortes evidências do cometimento do aliciamento, conduta esta prevista no art. 207 do Código Penal, hodiernamente conhecido como tráfico de pessoas. Além destes, inclui-se o art. 203 do Código Penal por suprimir mediante fraude os direitos trabalhistas.

Cumpre citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

*“Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.” (grifo nosso)*

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

**EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.**  
Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal, além do cometimento de tráfico de pessoas (art. 207 do Código Penal) e supressão, mediante fraude, de direitos trabalhistas.

Segue-se a listagem das 14 (quatorze) vítimas da submissão a condição análoga à de escravo:

1 ) [REDACTED] PIS: [REDACTED] CPF: [REDACTED]

Data de admissão: 12/01/2015, Data de afastamento: 23/03/2015;

2 ) [REDACTED], PIS: [REDACTED] CPF: [REDACTED], Data de

admissão: 17/01/2015 , Data de afastamento: 23/03/2015 ;



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3 ) [REDACTED], PIS: [REDACTED], CPF: [REDACTED], Data de admissão: 17/01/2015, Data de afastamento: 23/03/2015;

4 ) [REDACTED], PIS: [REDACTED], CPF: [REDACTED]  
Data de admissão: 17/01/2015, Data de afastamento: 23/03/2015;

5 ) [REDACTED], PIS: [REDACTED], CPF: [REDACTED] Data de admissão: 24/01/2015, Data de afastamento: 23/03/2015;

6 ) [REDACTED], PIS: [REDACTED], CPF: [REDACTED] Data de admissão: 24/01/2015, Data de afastamento: 23/03/2015;

7 ) [REDACTED], PIS: [REDACTED], CPF: [REDACTED], Data de admissão: 12/01/2015, Data de afastamento: 23/03/2015;

8 ) [REDACTED], PIS: [REDACTED], CPF: [REDACTED], Data de admissão: 17/01/2015, Data de afastamento: 23/03/2015;

9 ) [REDACTED], PIS: [REDACTED], CPF: [REDACTED], Data de admissão: 18/01/2015, Data de afastamento: 23/03/2015;

10 ) [REDACTED] PIS: [REDACTED] CPF: [REDACTED], Data de admissão: 19/01/2015;

11 ) [REDACTED], PIS: [REDACTED], CPF: [REDACTED], Data de admissão: 17/01/2015;

12) [REDACTED], CPF: [REDACTED], Data de admissão: 17/01/2015;

13 ) [REDACTED], CPF: [REDACTED], Data de admissão: 12/01/2015;

14) [REDACTED], Data de admissão: 17/01/2015.

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Como houve constatação de evidências do cometimento do tráfico de pessoas, envia-se cópia ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2015.